



**PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Altera o art. 311 do Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para criar o tipo penal de conduzir veículo automotor com chassi ou qualquer sinal identificador adulterado ou remarcado, de seu componente ou equipamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 311, do Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para criar o tipo penal de conduzir veículo automotor com chassi ou qualquer sinal identificador adulterado ou remarcado.

Art. 2º O art. 311, do Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 311 – Adulterar ou remarcar número de chassi, componente, equipamento ou qualquer outro sinal identificador de veículo automotor:

Pena -

§ 1º -

§ 2º - Incorre nas mesmas penas:

I - o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial;

II – o agente que conduz veículo automotor com chassi, componente, equipamento ou qualquer outro sinal identificador adulterado ou remarcado. (NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

É indiscutível que a conduta de adulterar ou remarcar chassi ou sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento é uma conduta substancialmente gravosa e temerária do ponto de vista social.

Entretanto, o que se denota da experiência prática é que há um grande número de veículos automotores conduzidos com sinais identificadores ou chassis adulterados, todavia, a condução do veículo nessas condições não gera ao agente, de plano, responsabilidade penal, mesmo que sua conduta, em termos de lesividade a bens jurídicos caros à sociedade e tutelados pelo Estado, encontre equivalente patamar daquele que efetivamente promove a adulteração e remarcação de sinais identificadores desses veículos.

Outrossim, a última modificação no art. 311 foi em 1996, por meio da lei nº 9.426 e, passados mais de vinte anos, a experiência policial deste proponente e dos policiais que trabalham no serviço operacional, demonstrou graves lacunas do tipo penal:

(i) somente responderá pelo crime, quem for flagrado adulterando os sinais identificadores, fato que, geralmente, ocorre em oficinas e recintos fechados;

(ii) quem é flagrado conduzindo ou utilizando o veículo automotor com os sinais identificadores adulterados, mesmo que saiba de tal circunstância, não responde por qualquer infração penal, estimulando, por via transversa, os já galopantes índices de furto e roubo de veículos que, somente são subtraídos para abastecer o comércio ilegal de peças e para utilização, o que exige obrigatoriamente, a adulteração dos sinais identificadores.

O veículo automotor é produto controlado, motivo pelo qual possui um sistema de emplacamento, de licenciamento anual, de marcação de vidros, de carroceria e de motor com numerações que individualizam cada unidade fabricada, de modo que, a atual redação do art. 311 não protege adequadamente esse sistema, bem como a fé pública, que homologa o licenciamento e a transferência de propriedade.

Frise-se também, por decorrência lógica, que a consequência natural da adulteração/alteração do veículo é sua posterior condução, o que torna cogente também a inclusão dessa hipótese de incidência, no rol dos tipos penais previstos em nossa legislação.

Nesta senda, a experiência policial e jurídica revela que é ululante a necessidade de uma atuação estatal mais intensa no sentido de evitar a condução de veículos automotores com alteração de sua identificação, punindo de modo tão gravoso a conduta de conduzir, quanto a de adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador, pois, inegavelmente, é tão perniciosa quanto a já anteriormente prevista na legislação.

Em tempo, a alteração do texto do *caput* fornece maior clareza ao tipo penal, afastando eventuais antinomias e aplicações divergentes da mesma hipótese de incidência, o que, por fim, confere ao Código Penal maior precisão e segurança jurídica.



Sendo assim, na incansável busca da melhoria das condições de existência para a sociedade brasileira, bem como da realização da Justiça e, sobretudo, em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2020, na 56^a legislatura.

**GUILERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP**

Documento eletrônico assinado por Guilherme Derrite (PP/SP), através do ponto SDR_56344, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 9 4 8 8 1 0 6 2 0 0 *